



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 2476, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A CORREGEDORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 37, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no D.O.U., de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.009902/2020-72, bem como considerando a necessidade de aperfeiçoar a atuação desta unidade seccional no cumprimento das atribuições regimentais,

R E S O L V E :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o tratamento de notícias de fato irregular e estabelece o fluxo de instauração e julgamento de procedimentos correcionais no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - procedimento disciplinar: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por servidores públicos do DNIT, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - procedimento de responsabilização de ente privado: processo ou procedimento administrativo destinado a apurar atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra o DNIT, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - procedimento correcional: procedimento disciplinar e/ou procedimento de responsabilização de entes privados;

IV - SEI/DNIT: Sistema Eletrônico de Informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

V - ASCOR: Assistência da Corregedoria;

VI - APAC: Área de Prevenção e Ajustamento de Conduta;

VII - AJAIP: Área de Juízo de Admissibilidade e Instrução Prévia;

VIII - GERIN: Gerenciamento de Instaurações;

IX - AMAC: Área de Monitoramento e Acompanhamento de Comissões;

X - AERF: Área de Exame de Relatórios Finais;

XI - PFE/DNIT: Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT.

**CAPÍTULO II
DA NOTÍCIA DE FATO IRREGULAR**

Art. 2º A notícia de fato irregular encaminhada à Corregedoria será recepcionada pela ASCOR, que realizará análise preliminar, a fim de identificar o caráter correccional da matéria, promovendo o encaminhamento à AJAIP, após anuência do Corregedor.

§ 1º A análise de que trata este artigo será realizada por meio de despacho, aprovado pelo Corregedor, e deverá conter:

I - resumo da notícia de fato;

II - indicação da legislação aplicável, conforme elencado abaixo:

a) Lei nº 8.112/90 para irregularidades praticadas por servidores públicos do DNIT; e

b) Lei nº 12.846/13 para irregularidades praticadas por pessoas jurídicas contra o DNIT.

III - outras informações julgadas relevantes.

§ 2º Caso o processo de que trata a notícia de fato irregular tenha tramitado em áreas distintas da Corregedoria, a fim de preservar o sigilo das informações, a ASCOR solicitará à AJAIP que autue novo processo para análise de juízo de admissibilidade.

§ 3º O novo processo de que trata o § 2º deverá ser relacionado ao processo que o originou no SEI/DNIT, devendo a AJAIP informar nos autos originários o número do processo em que se realizará a análise de juízo de admissibilidade para conhecimento das áreas interessadas.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 3º A AJAIP deverá realizar o cadastro da notícia de fato irregular em formulário interno e definir ordem de prioridade de análise de juízo de admissibilidade, seguindo critérios como prescrição, origem da notícia do fato supostamente irregular, complexidade da matéria e repercussão da ocorrência na Autarquia.

§ 1º A ordem de prioridade de que trata este artigo será organizada em duas listas de processos, nas quais constarão, separadamente:

I - os processos envolvendo supostos atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra o DNIT, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

II - os processos envolvendo supostas irregularidades praticadas por servidores públicos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990;

§ 2º Caso o mesmo fato irregular enseje responsabilização de servidor e pessoa jurídica, deverá ser incluído na lista indicada no § 1º, I.

§ 3º As listas de processos deverão ser atualizadas e encaminhadas mensalmente ao Corregedor para acompanhamento.

Art. 4º O processo encaminhado à AJAIP para análise de juízo de admissibilidade será cadastrado no CGU-PAD ou CGU-PJ em até 30 dias após o recebimento.

Art. 5º Nas análises efetuadas, a AJAIP deverá promover as diligências necessárias para verificar a existência de indicativos de autoria e materialidade, valendo-se dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018.

Art. 6º As sugestões de instauração de procedimentos deverão ser precedidas de Nota Técnica elaborada pela AJAIP, com a indicação dos seguintes elementos:

I - fatos supostamente irregulares que demandam apuração, com a delimitação clara de indicativos de materialidade de potencial ilícito administrativo e juntada dos documentos comprobatórios já disponíveis;

II - servidores ou pessoas jurídicas supostamente responsáveis pelas eventuais irregularidades, especificando a participação de cada um nos fatos a serem apurados;

III - enquadramento preliminar, segundo as hipóteses previstas na legislação pertinente;

IV - ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, verificada a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 4/2011 da CGU;

V - caso exista, o fundamento que indique a necessidade de a apuração ser conduzida pela Controladoria-Geral da União ou pelo Ministério da Infraestrutura, observadas as hipóteses previstas nos normativos vigentes;

VI - juízo sobre o eventual cabimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

VII - eventuais recomendações para saneamento de situação irregular ou para evitar novas ocorrências; e

VIII - indicação clara e objetiva dos processos no SEI/DNIT que foram utilizados para subsidiar a análise.

Parágrafo único. Todos os processos que guardam correlação com a análise de admissibilidade devem ser relacionados ao procedimento autuado na AJAIP, devendo cada um deles ser tramitado individualmente entre unidades no SEI/DNIT quando houver necessidade de movimentação.

Art. 7º Após a conclusão da análise técnica, os autos serão disponibilizados ao Corregedor para decisão de juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. A decisão ocorrerá por meio de despacho, que acolherá a proposta da análise técnica ou exporá os fundamentos para o não acolhimento.

Art. 8º Recebido o processo com a decisão de juízo de admissibilidade proferida, a AJAIP realizará o devido registro no CGU-PAD ou CGU-PJ e encaminhará os autos à ASCOR.

Art. 9º Após tomar conhecimento do juízo de admissibilidade proferido, a ASCOR deverá adotar as seguintes providências:

I - Caso a decisão seja de arquivamento, deverá elaborar despacho com fundamento na Nota Técnica respectiva e adotar providências para conclusão do processo no SEI/DNIT.

II - Caso a decisão seja de instauração de procedimento correccional pelo Corregedor do DNIT, deverá encaminhar os autos à AMAC para as providências descritas no artigo 10.

III - Caso a decisão seja de instauração de procedimento correccional por autoridade diversa do Corregedor do DNIT, deverá encaminhar os autos ao órgão competente.

IV - Caso existam recomendações com teor preventivo, deverá encaminhar os autos à APAC para elaboração de expedientes e adoção das ações necessárias.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS

Art. 10. A AMAC manterá no GERIN todos os processos a instaurar da Corregedoria, ordenando-os quanto à urgência, mediante a observância de critérios como prescrição, origem da notícia do fato supostamente irregular, complexidade da matéria e repercussão da ocorrência na Autarquia.

Art. 11. Aprovada a instauração de procedimento correccional, a AMAC selecionará os servidores aptos a integrarem a Comissão Processante.

Art. 12. Definida a composição da comissão, a AMAC adotará as providências para a confecção do ato formal de instauração e submeterá à assinatura do Corregedor do DNIT, encaminhando posteriormente para publicação no Boletim Administrativo.

Art. 13. Após publicação da portaria de instauração, a AMAC deverá encaminhá-la à ASCOR, em conjunto com os processos que integrarão o objeto de apuração, para autuação do procedimento correccional no SEI/DNIT.

§ 1º. Todos os processos que guardam correlação com a apuração devem ser relacionados ao procedimento correccional autuado.

§ 2º. Os procedimentos correccionais deverão ser classificados como sigilosos pela ASCOR, nos termos da legislação pertinente.

Art. 14. Autuado o procedimento correccional, a ASCOR deverá encaminhá-lo ao Presidente da Comissão para início dos trabalhos e restitui-lo concomitantemente à AMAC para que providencie a alteração do status no Sistema CGU-PAD ou CGU-PJ.

Parágrafo único. A alteração nos sistemas deverá ser realizada em até 3 dias úteis após a instauração do procedimento correccional.

Art. 15. Durante o curso do procedimento correccional caberá à AMAC, por métodos próprios, monitorar e orientar os trabalhos das Comissões, em atendimento aos preceitos legais.

Parágrafo único. À AMAC é permitido o acesso aos autos dos processos de natureza correccional em curso, com intuito de zelar pela celeridade dos procedimentos e pela efetividade das ações correccionais.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 16. Concluídas as apurações, a comissão encaminhará o procedimento correccional à ASCOR, que deverá dar ciência ao Corregedor.

Parágrafo único. Caso o procedimento seja de responsabilização de ente privado, a ASCOR deverá elaborar minuta de intimação, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Art. 17. Após anuência do Corregedor, a ASCOR deverá encaminhar o procedimento correccional, mediante despacho, à AMAC para atualização dos registros no CGU-PAD ou CGU-PJ e encerramento das atividades de monitoramento, bem como à AERF para análise do Relatório Final da Comissão.

Art. 18. Concluída a análise da Corregedoria, a AERF deverá atualizar o CGU-PAD ou CGU-PJ, registrando a fase de encaminhado para julgamento.

Art. 19. Caso o julgamento a ser proferido seja da competência do DNIT, a AERF, a fim de garantir maior celeridade e economicidade no trâmite processual, encaminhará o procedimento

correcional, concomitantemente, à PFE-DNIT para manifestação jurídica cabível e à autoridade competente para julgamento, em observância aos preceitos legais.

§ 1º. A autoridade competente para proferir o julgamento no âmbito do DNIT é aquela definida no Regimento Interno.

§ 2º. Os procedimentos correcionais de caráter investigativo dispensam a manifestação jurídica da PFE-DNIT de que trata o presente artigo.

Art. 20. Sendo a autoridade competente para proferir o julgamento o Ministro de Estado da Infraestrutura, a AERF encaminhará o procedimento correcional, mediante despacho, ao Gabinete da Diretoria Geral para conhecimento e remessa à autoridade julgadora.

Art. 21. Realizado o julgamento, o procedimento correcional será devolvido pela autoridade julgadora à ASCOR, que dará ciência ao Corregedor.

Art. 22. Após anuência do Corregedor, a ASCOR encaminhará o procedimento correcional à AERF para atualização do CGU-PAD ou CGU-PJ e à APAC para controlar eventuais recomendações de caráter preventivo.

Art. 23. Caso o julgamento resulte em não acolhimento do Relatório Final da Comissão, a ASCOR encaminhará o procedimento correcional à AMAC para atualização do CGU-PAD ou CGU-PJ e adoção das providências cabíveis com vistas ao cumprimento da decisão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As denúncias apresentadas por particulares encaminhadas diretamente à Corregedoria deverão ser enviadas à Ouvidoria para registro, nos termos da Instrução Normativa nº 5/DNIT SEDE, de 11 de março de 2020.

Art. 25. A Corregedoria zelará para manter o menor lapso temporal possível entre a data de conhecimento do fato supostamente irregular e a instauração do procedimento correcional.

Art. 26. As omissões e contradições na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Corregedor do DNIT.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor em 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

MEIRE CABRAL
Corregedora



Documento assinado eletronicamente por **Meire Cristina Cabral de Araújo Silva, Corregedora**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5523319** e o código CRC **3E92ADDC**.

Referência: Processo nº 50600.009902/2020-72

SEI nº 5523319



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF | (61) 3315-4846